

A PROBLEMÁTICA NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL E SUA RELAÇÃO COM A CRISE DO SUPREMO

Bárbara Cherubini de Souza¹
Gívia Paula M. M. Henriques²
Janaine Débora F. R. Lughate³
Marianne Miranda da Silva⁴

RESUMO

Utilizado como método para amenizar as demandas repetitivas a serem analisadas pela Suprema Corte, o instituto da repercussão geral, comum em outros sistemas, não tem alcançado a finalidade para a qual foi criado, fazendo persistir por mais de décadas o que se tem chamado de a “Crise do Supremo”. O presente artigo, dividido em quatro partes, objetiva a compreensão da ineficácia desse instituto, apresentando o seu funcionamento enquanto requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (parte I), sua similaridade com filtros de relevância presentes em outros sistemas e a grande problemática de sua aplicação no Brasil (parte II), a importância da repercussão geral vista na aplicação de um caso concreto (parte III), as possíveis soluções para um bom desempenho do instituto apresentadas por um dos ministros do Supremo Tribunal Federal (parte IV), concluindo que a “Crise do Supremo” é fruto das próprias ações do tribunal, abarcando pontos muito maiores do que o mero acúmulo de demandas a serem apreciadas.

Palavras-chave: Repercussão geral. “Crise do Supremo”. Filtros de Relevância.

ABSTRACT

Used as a method to undermine the repetitive demands to be analyzed by the Supreme Court, the general repercussion institute, common in other systems, haven't achieved the goal to which it has been created, persisting for more than decades what has been called the “Supreme Court Crisis”. The present article, divided in four parts, objective the comprehension on the inefficacy of this institute, presenting its functionality while requisite of admissibility in the extraordinary appeal (part I), its similarity with relevancy filters present in other systems and the great problematic of its application in Brazil (part II), the importance of the general repercussion seen in the application of a concrete case (part III), the possible solutions to a good performance of the institute presented by one of the ministers of the Supreme Federal Court (part IV), concluding that the “Supreme Court Crisis” is fruit of the own

¹ Graduanda do curso de Direito da Doctum de Caratinga. Email: cherubini.bs@gmail.com

² Graduanda do curso de Direito da Doctum de Caratinga. Email: giviapaulamendes@hotmail.com

³ Graduanda do curso de Direito da Doctum de Caratinga. Email: deboralughate@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito da Doctum de Caratinga. Email: mirandasmarianne@gmail.com

actions of the court, encompassing points much bigger than the mere accumulation of demands to be appreciated.

Keywords: General repercussion. “Brazilian Supreme Court Crisis”. Relevance filters.

INTRODUÇÃO

O instituto da repercussão geral é requisito especial de admissibilidade do recurso extraordinário, para definir se cabe ao tribunal o exame do recurso. Introduzido em nosso sistema pela Reforma do Judiciário, objetivou diminuir a demanda dos recursos por meio de um “filtro”, permitindo ao STF analisar apenas questões de maior relevância, uniformizando a interpretação constitucional, sem exigir que o tribunal decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão. Tais requisitos não são característica específica do nosso sistema.

Por entender a importância desse instituto, o presente artigo objetiva analisar as causas de sua ineficácia, passando desde a criação, o desempenho de filtros semelhantes, sua aplicação em um caso concreto e a relação com o crescente acúmulo de demandas. Averiguados esses pontos, passamos a discussão acerca de algumas das possíveis soluções a serem implementadas na tentativa de conceder melhor eficiência ao instituto.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O conceito geral de *recurso*, existente em diversos tipos elencados no artigo 994 do Código de Processo Civil, consiste em instrumento processual voluntário, que visa impugnar decisões judiciais, em regra, no mesmo processo, buscando um de quatro resultados, quais sejam, a reforma da decisão, sua invalidação, alguma integração, ou esclarecimento. Desse modo, é importante ressaltar que variados tipos de recurso também possuem características próprias e requisitos bem específicos de admissibilidade. É o caso, por exemplo, do recurso extraordinário.

Conforme o próprio nome sugere, o recurso extraordinário consiste em algo excepcional, podendo ser utilizado apenas em situações específicas onde há violação constitucional, visando, dessa maneira, garantir a uniformidade da

jurisprudência e interpretação adequada da Constituição. Ele possui particularidades frente os recursos ordinários e existe em nosso sistema desde a primeira Constituição.

Nessa modalidade recursal não é possível qualquer discussão sobre matéria fática, bem como reexame de provas, sendo analisadas apenas matérias de direito e, para que seja admitido, pressupõe a existência de pressupostos genéricos e cumulativos, bem como específicos e alternativos.

Com relação aos pressupostos alternativos, a Constituição Federal traz, em seu artigo 102, III, quatro hipóteses de cabimento do recurso, devendo uma das situações descritas estar obrigatoriamente presente. As hipóteses dizem respeito à decisões que, julgadas em única ou em última instância, contrariem dispositivo constitucional; que declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; que julgue válido ato ou lei local contrária à norma constitucional; ou que julgue válida lei local oposta à lei federal⁵.

Em adição à tais hipóteses, temos os pressupostos genéricos, que todo recurso extraordinário deve necessariamente reunir. São eles, o esgotamento prévio de todos os recursos cabíveis nas instâncias ordinárias, o prequestionamento e a repercussão geral. O primeiro requisito pressupõe que a causa já tenha sido julgada e decidida em uma única ou em última instância. O requisito do prequestionamento diz respeito à matéria discutida, de modo que esse tipo de recurso só admite questionamentos quanto àquilo que já foi decidido, não permitindo inovações e/ou novos fundamentos não previamente suscitados para apreciação anterior. Por fim, a repercussão geral requer que exista relevância econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os interesses das partes do processo, podendo ser de interesse da sociedade em sua totalidade, ou em grande parte. O objetivo desse pressuposto genérico, último a ser analisado, consiste em levar até o STF apenas os casos que tenham extrema relevância, não sobrecarregando o tribunal com demandas de menor significância e, em consequência, alterando a competência para o qual foi criado.

Desse modo, a doutrina entende que a transcendência do recurso ao STF pode ser qualitativa ou quantitativa. Qualitativa de modo que permita o desenvolvimento do Direito, bem como sua sistematização. Quantitativa com relação

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

ao número de pessoas que tal decisão pode vir a atingir. Temos, porém, segundo o próprio regimento interno do STF, em seu artigo 322, parágrafo único, que tais requisitos são cumulativos, posto que a questão deve, não apenas envolver questões relevantes, bem como atingir interesses alheios aos das partes.

Para que deixe de reconhecer o recurso extraordinário por falta de repercussão geral da questão suscitada, é necessário que se manifestem nesse sentido dois terços de seus membros, ou seja, oito dos onze ministros. Desse modo, atingido o quórum de dois terços, ou não havendo a quantidade necessária de votos contrários, sendo que aqui também está incluída a ausência de manifestação, que é contada como voto favorável, considera-se existente a repercussão geral. Somente a partir desse ponto, onde já foi reconhecida a presença dos demais requisitos necessários, que se passará ao julgamento do mérito do recurso extraordinário.

Os efeitos da decisão negativa de repercussão geral devem ser, conforme disposição do artigo 1.035, §8º do Código de Processo Civil, estendidos aos demais recursos que versem sobre a mesma matéria. Quanto à decisão referente ao recurso extraordinário, o código dispõe em seu art. 1.039 que, uma vez decididos os recursos afetados, serão declarados prejudicados pelos órgãos colegiados os demais recursos que, de maneira semelhante ao dispositivo anterior, versarem sobre mesma controvérsia, ou os decidirão aplicando a tese firmada.

2. A PROBLEMÁTICA POR TRÁS DO INSTITUTO

Ainda que criado com a intenção de “desafogar” a corte superior, o requisito da repercussão geral é criticado por diversos doutrinadores, que afirmam que o instituto não resolveu o problema do excesso de demandas, bem como demonstraram um aumento em determinados períodos das questões enviadas ao STF. Uma das causas desse fenômeno é atribuída por Teresa Wambier ao fato de termos importado “pela metade o federalismo norte-americano⁶”, característica essa do nosso sistema que, já em 1940, foi vista por Liebman como algo que viria a, inevitavelmente, desencadear uma crise, não apenas relativa aos recursos extraordinários, como à própria instância superior. O Ministro do Supremo Tribunal

⁶ WAMBIER, T. A. A.; DANTAS, B. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e as Novas Funções dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 456.

Federal, Luís Roberto Barroso, em publicação sobre a repercussão geral, se refere a dados estatísticos que demonstram que, já no ano de 1926 havia a necessidade de reforma constitucional no intento de superar a crise da Corte. Faz menção ainda ao fato de o instituto ter sido implantado durante o regime militar e, posteriormente, removido pela Constituição de 1988, só retornando no ano de 2004, através da EC nº 45, que adicionou o §3º ao artigo 102, onde estabeleceu a necessidade do requisito para fim de admissão do recurso extraordinário. O grande período de tempo em que o instituto esteve inativo em virtude dessa revogação certamente possui influência direta no aumento de demandas.

Há outras justificativas para tamanha divergência no resultado prático que envolve os filtros de relevância quando comparado a outros países. No caso do sistema americano, possui relação com a autonomia, concernente, tanto à legislação, quanto à atuação do Estado na aplicação da lei federal. Desse modo, decorre como consequência lógica da realização de uma maior aplicação autônoma dessas leis, a exclusão (ou, no mínimo, a excepcionalidade) da necessidade dessa por meio dos tribunais estaduais, tornando menor a incidência de demandas à instância superior.

No sistema alemão encontramos dois importantes filtros de relevância recursal, um relativo ao Processo Constitucional, e outro relativo ao Processo Civil. No primeiro caso, temos o filtro da *significação geral*, requisito esse necessário à reclamação (ou queixa) constitucional, exigindo então que configure prejuízo grave ou inevitável ao interesse tutelado. Desse modo, atuando através de uma redução quantitativa do número de processos a alcançar a instância superior, esse filtro garante a característica subsidiária do instrumento, bem como sua excepcionalidade.

O segundo requisito, da *significação fundamental*, está contido, não apenas nos recursos excepcionais, mas também nos ordinários, sendo, desse modo, filtro de admissibilidade nas três figuras recursais básicas do processo civil Alemão, que são a apelação (*Berufung*), a revisão (*Revision*) e a queixa ou reclamação (*Beschwerde*). Assim sendo, além dos requisitos próprios relativos a cada uma dessas figuras, exige-se também a presença do requisito da *significação fundamental*. Desse modo, além das similaridades que algumas dessas figuras recursais possuem com as do nosso sistema, e ainda que a aplicação nesse caso seja mais ampla, podemos notar a clara semelhança entre os requisitos utilizados

como filtro, do mesmo modo que são identificáveis, ainda que de maneira superficial, as diferenças de aplicação.

A influência de outros sistemas que são estruturalmente diferentes do nosso, aliada a tais divergências, juntamente com a demora no julgamento dos recursos, resultaram em um acúmulo inimaginável de demandas a serem analisadas pela Corte, ocasionando o que se tem chamado, a quase um centenário, conforme salienta Wambier, de “a crise do Supremo”⁷.

Como mencionado anteriormente e, esperamos que a esse ponto esteja devidamente demonstrado, é comum, em todos os sistemas, a adoção de medidas restritivas de acesso às instâncias superiores, de modo a resguardar seu caráter excepcional na análise de causas de maior relevância e impedir o excesso de demandas a serem analisadas pela corte. Do mesmo modo, os problemas de acúmulo de demandas não são de incidência exclusiva em nosso sistema, ocorrendo, entre outros, no próprio sistema americano, que teve influência direta sobre o nosso. O que diferenciou e o fez mais desastroso no nosso, com relação aos demais países, foi a tão conhecida demora ao identificar e tentar solucionar o problema, agravando-o a um ponto que não ocorreu nos demais.

Wambier explica que

Fenômenos semelhantes foram experimentados em diversos países, como Itália, Espanha, Argentina e Alemanha, o que nos faz crer que o problema é mundial e decorre, fundamentalmente, de um lado, da estrutura econômica que estimula o conflito de interesses, que põe em xeque as relações jurídicas estabelecidas, o que parece ter sido ocasionado pela drástica mudança de um modelo agropastoril, prevalecente até o início do século XX, para a sociedade industrial, e, posteriormente, para a sociedade de informação, e, de outro, a mudança de paradigma consubstanciada no paulatino distanciamento dos ideais do liberalismo econômico e a aproximação do *welfare state*, com a crescente intervenção do Estado na ordem econômica e nas relações privadas, de modo a perseguir os interesses gerais da coletividade.⁸

A autora ainda elenca outros motivos para o aumento exponencial do número de recursos, como o incentivo ao acesso à justiça, e o fato de possuímos como norma superior uma Constituição analítica, que aborda assuntos diversos. Segundo ela, diversas medidas foram adotadas no intento de conter o excesso de demandas, mas nenhuma dessas possuiu real eficácia a ponto de solucionar o problema, ressaltando então a importância de se analisar os institutos semelhantes para que

⁷ *Idem*, p. 456.

⁸ *Idem*, p.455.

se chegue a uma solução eficaz, e que permita o desenvolvimento do sistema jurídico.

Outros autores apresentam ainda outras causas responsáveis pelo acúmulo de demandas para apreciação da Corte. Flávia Santiago, por exemplo, atribui, entre outros motivos, ao extenso rol de competências do Tribunal. O Ministro Barroso aponta a má aplicação do filtro de relevância que, utilizado em última análise pela Corte, não se atém a recusar o recurso pela ausência do requisito, bem como ao mau uso do quórum de negativa e a presunção de existência de repercussão nos casos de não haver manifestação expressa em contrário.

Essa eficácia ampla faz todo o sentido para os casos em que há a afirmação da repercussão geral [...] Entretanto, no caso de negativa da repercussão geral, essa expansão de efeitos significa criar precedentes sobre questões de pouca relevância, ou melhor, sobre a pouca relevância de questões em tese, para fins de (des)cabimento do recurso extraordinário. Trata-se de uso um tanto anômalo do sistema de precedentes: como regra, precedentes são firmados em matérias de alta relevância, e não a partir de decisões que atestam a ausência de questões relevantes que transcendam os interesses das partes.⁹

Como se observa, a repercussão geral não tem ocupado lugar de destaque como crivo para admissibilidade ao STF, nem desobrigado a Corte de proferir o mesmo número de sentenças. Segundo o Ministro, “o STF vive situação exatamente oposta à de outros tribunais congêneres: embora se trate de um número aproximado, é possível dizer que, no Brasil, 99,9% dos casos sequer passam pelo filtro¹⁰”.

Os resultados são claros quando analisados os números de recursos distribuídos frente à quantidade de casos com repercussão reconhecida.

⁹ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral:** transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p.704.

¹⁰ *Idem*, p.702.

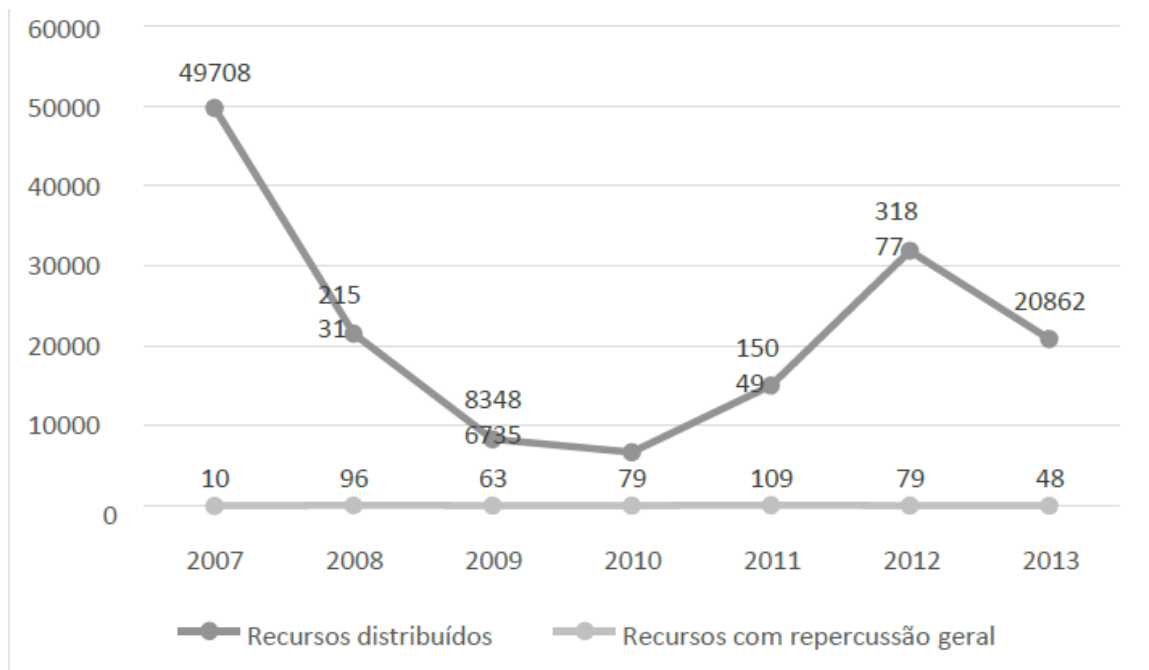


Tabela elaborada por Flávia Santiago e Louise Dantas de acordo com dados divulgados no site do Supremo¹¹.

A repercussão geral é um filtro de relevância que, na prática, só é utilizado quando não há caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, sendo notório que o tribunal não prioriza a análise da relevância das discussões que lhe chegam através do recurso extraordinário, o que leva a Corte a manter comportamentos padrões de julgamentos monocráticos, enfraquecendo o novo instituto.

3. A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO VISTA POR SEUS DESDOBRAMENTOS PRÁTICOS

Em ordem de conceder maior entendimento sobre a importância do filtro de relevância e suas consequências práticas, faremos um breve comentário sobre um caso concreto. A análise se dará acerca do Recurso Extraordinário de número 859376, onde a União questionou decisão do TRF-4 que concedeu o direito a uma freira de realizar a renovação de sua CNH, com nova foto, utilizando o hábito característico. A decisão afastou a Resolução de nº192/2006 do Contran, que impede a utilização de itens que cubram partes da cabeça ou da face, e dispõe, no

¹¹ LIMA, Flávia Danielle Santiago; ANDRADE, L. D. **Repercussão geral em sede de recurso extraordinário: seletividade "à moda da casa" no Supremo Tribunal Federal.** In: Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, v. 2, 2016, p. 16.

Anexo IV que a foto deve ser “a mais recente possível, que *garanta o perfeito reconhecimento fisionômico* do candidato ou condutor¹²”.

O Tribunal utilizou como fundamento o artigo 5º, VI da Constituição Federal, que protege a liberdade religiosa e o livre exercício de culto para afastar a aplicação da Resolução. Em contrapartida, a União argumentou que o inciso VI possui limite estabelecido pelo inciso VIII, do mesmo dispositivo, onde “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa... salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”, argumentando então que a liberdade religiosa não deve ser sobreposta às obrigações que possuem caráter comum à todo cidadão.

O relator do processo, coincidentemente, Luís Roberto Barroso, ressaltou em seu voto a importância da padronização dos documentos de identidade como forma de resguardar a segurança pública, de modo que diminui a incidência de fraudes, além de auxiliar o Estado na persecução penal¹³. Foi unânime o entendimento dos ministros acerca da existência de repercussão geral, com o questionamento acerca do conflito constitucional e a possibilidade, ou não, de criar exceção de obrigação imposta à coletividade, em face da liberdade religiosa.

Assim sendo, no caso em questão, é clara a existência de fato que envolve questão de segurança jurídica, bem como a relevância social, e jurídica da questão. No momento da confecção desse artigo, ainda não há decisão, ou mesmo data para julgamento do recurso extraordinário, de modo que só nos seria possível fazer uma análise superficial da questão, posto que não sabemos qual será o posicionamento dos ministros quanto ao caso concreto. Desse modo, no caso em análise, concordamos com o entendimento do Ministro-relator, e entendemos que, caso o Supremo decida que a liberdade religiosa deve prevalecer frente às obrigações que são comuns a todos os cidadãos, tal decisão pode criar precedentes que poderão representar, de fato, ameaça à segurança jurídica.

4. HÁ SOLUÇÃO PARA A REPERCUSSÃO?

¹² CONTRAN. *Resolução nº192/2006*. Disponível em: <www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao_192_06.doc>.

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão geral no recurso extraordinário 859.376**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=859376&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>

Dentre os autores utilizados para esse estudo, apenas o Ministro Barroso apresenta sugestões de solução para melhora na eficácia do instituto, bem como na contenção ao aumento de novas demandas. Tais soluções, porém, não resolvem a problemática do já instaurado caos de excesso de processos aguardando decisões da corte, certamente, não em curto, e, quiçá, nem mesmo em médio prazo. Fazemos essa afirmação baseadas em uma análise de dados apresentada pelo próprio ministro acerca do número de julgados realizados desde a implementação da Emenda Regimental nº21/2007, que criou o plenário virtual e, conseqüentemente, trouxe maior agilidade às análises sobre existência do requisito de relevância. Logo, segundo a análise desses dados, conclui-se que, caso o Tribunal apenas mantivesse a média de julgados que foram analisados nos dez anos da ER e, em um cenário onde a corte não recebesse nenhum novo caso, levariam oito anos para que fossem eliminados 285 temas que aguardam decisão¹⁴.

Desse modo, uma das soluções apresentadas pelo ministro seria identificar a existência da repercussão geral como primeiro filtro a ser aplicado, e não o último, como de fato se dá.

O Tribunal não prioriza a análise da relevância das discussões que lhe chegam via recursos extraordinários, mas sim a aplicação de óbices formais que, nos termos do art. 323 do RI/STF, são preferidos ao juízo sobre a relevância da matéria de fundo. Tal paradoxo, que confina o filtro de relevância a um milésimo das decisões da Corte, explica-se ao menos em parte, pelo elevado *quorum* de dois terços exigido para a prolação de decisões formais negativas de repercussão geral.¹⁵

Como segunda medida, demonstra a possibilidade das decisões negativas de repercussão geral (as que não reconhecem sua existência), atuarem de modo semelhante às positivas, de modo a possuírem efeitos limitados ao caso em análise, sendo previsto pela Constituição a *possibilidade* de ampliação dos efeitos da decisão, não sendo essa, necessariamente automática. Segundo entendimento do Ministro, tais decisões negativas possuem dupla funcionalidade, sendo, de resolução de demandas repetitivas, além da seleção qualitativa dos recursos extraordinários.

¹⁴ BARROSO, *op. cit.*, p.701.

¹⁵ *Idem*, p.702.

Tal solução nos traz certa estranheza, posto que, ainda que a Constituição não tenha estipulação específica nesse sentido, há outros dispositivos que tratam especificamente desse ponto. O artigo 1.035, §8º do CPC, citado pelo próprio Ministro, estipula que o presidente ou vice, quando negada a repercussão geral, negará o seguimento dos demais recursos extraordinários que se encontrem suspensos por versar sobre matéria idêntica, ou seja, a aplicação a demandas repetitivas. Tal regulamentação também está presente no próprio Regimento Interno da Corte, em seu artigo 326, que dispõe

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Esse ponto, porém, se relaciona com a problemática apresentada por ele sobre a adoção de filtros ocultos utilizados pela Corte, colocando a repercussão geral em última análise e conferindo decisões monocráticas de efeitos limitados, permitindo novo debate acerca do tema, posto que não afetará os demais processos. Tal solução se mostra, no mínimo, contraditória, posto que o sistema continuaria funcionando do mesmo modo atual, mantendo abertas as portas à novas demandas requerendo reanálises da mesma decisão, ademais, vai contra a proposta inicial do Ministro de propor soluções práticas que não impliquem alterações legislativas. A única mudança perceptível nessa hipótese seria tornar oficial o modo no qual o filtro já é aplicado.

O entendimento, em si, é compreensível quando se leva em conta os filtros de relevância de outros países, inclusive os que inspiraram o nosso, que utilizam o filtro dessa maneira e são eficazes, ainda que para isso seja necessário relevar as diferenças estruturais dos sistemas jurídicos em si, que são responsáveis em grande parte por tal bom desempenho; mas quando analisado de modo a solucionar o problema de um tribunal abarrotado de demandas, esse ponto não traz solução prática alguma.

Juntamente com essa solução ele propõe que sejam feitas motivações simples acerca das decisões negativas, em respeito ao princípio da eficiência e, justificado pelo elevado quórum necessário para tal, o que retira a necessidade de realizar análises excessivamente detalhadas sobre algo que é entendimento reconhecidamente unânime entre eles, além do fato de tal decisão ser irrecorrível,

novamente tornando a motivação de pouco uso. Do ponto de vista da economia processual, é uma solução prática.

Como último ponto, o Ministro aponta a problemática que envolve a presunção de repercussão pela ausência de voto, e sugere que a contagem dos votos passe a ser realizada de acordo com a regra geral utilizada nos julgamentos nos tribunais, onde o silêncio importa concordância com o relator, posto que não houve argumentação contrária. Essa é outra solução que possui potencial de redução das demandas que, como Barroso mesmo demonstra, são em grande parte fruto do silêncio que não resultou no quórum de dois terços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual cenário político do país não deixa dúvidas quanto ao fato de a “crise do Supremo” ser algo muito mais abrangente e grave do que o mero acúmulo de demandas que chegam até a Corte diariamente e que, diante dos expostos, é em parte, comprovadamente fruto das ações do próprio Tribunal. Desse modo, acreditamos ser uma tarefa difícil realizar uma análise dos desdobramentos da repercussão geral ou, principalmente, das soluções apresentadas, sem colocar as coisas em contexto, desconsiderando as diversas atuações dos Ministros de acordo com o próprio ativismo político, em total desrespeito, não somente às leis que supostamente deveria respeitar, bem como a toda a nação brasileira.

Assim sendo, sem a intenção de fugir em demasia do objeto do artigo, e entendendo que tais problemas não estão presentes exclusivamente na Suprema Corte, por hora, concluímos dizendo que, ainda que o requisito da repercussão geral falhe, por si só, em sua função de diminuição de demandas, é indiscutível a necessidade de instrumentos que filtrem, não somente os excessos de causas, mas também o de manobras políticas visando a protelação das sentenças. Assim sendo, entendemos que o sistema da repercussão geral, ainda que imperfeito, se utilizado do modo pelo qual foi concebido, com alguns ajustes, aplicado em conformidade com os interesses coletivos e levando em conta a segurança jurídica, possui o condão de cumprir o que propõe, de ser instrumento célere de análise de casos de maior importância e que, em função disso, necessitam de apreciação da Corte, resguardando assim, o caráter de instância superior do Tribunal.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral**: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. In: Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 695-713. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4824/3615>>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105. Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. **Requisitos de relevância no sistema recursal alemão**. In: FREIRE, A. R. S.; FUX, L. (Org.); DANTAS, B. (Org.). Repercussão Geral da Questão Constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

CONTRAN. **Resolução nº192/2006**. Disponível em: <www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/resolucao_192_06.doc>.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; ANDRADE, L. D. **Repercussão geral em sede de recurso extraordinário**: seletividade "à moda da casa" no Supremo Tribunal Federal. In: Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça, v. 2, 2016, p. 20-41. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/469/467>>.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, vol. un.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão geral no recurso extraordinário 859.376**. Inteiro teor do acórdão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=859376&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

WAMBIER, T. A. A.; DANTAS, B. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e as Novas Funções dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro**. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 449-459.